

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13148.000030/92-91

Sessão de 05 de julho de 1995

Acórdão nº 101-88.622

Recurso nº: 83.928 - IRF - ANOS DE 1987 a 1990

Recorrente: DELCARO & CIA. LTDA.

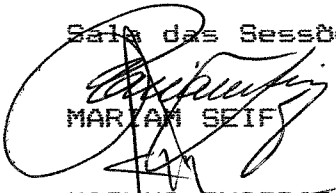
Recorrida : DRF EM CUIABA(MT)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DELCARO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja adequado a este o decidido no Acórdão nº 101-88.526, de 03 de julho de 1995, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIBBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 5 AGO. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA ; CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13148.000030/92-91

RECURSO Nº: 83.928

ACORDÃO Nº: 101-88.622

RECORRENTE: DELCARO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa DELCARO & CIA. LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 01.292.739/0001-B7, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá(MT), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e no artigo 35 e parágrafo 5º da Lei nº 7.713/88 alterado pelo artigo 33, inciso I da Lei nº 7.730/89.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13148.000030/92-91

Acórdão nº 101-88.622

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 13148.000065/92-51 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia de julho de 1995, em Acórdão nº 101-88.526, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário por esta Primeira Câmara para excluir da matéria tributável, as parcelas de Cz\$ 6.383.116,69, Cz\$ 88.971.317,76, NCz\$ 1.413.044,77 e Cr\$ 12.747.844,96, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991 e restabelecida a compensação do prejuízo acumulado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 05 de julho de 1995

KAZUKI SHIOBARA
Relator

